

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discorreram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a Veredas do Direito (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a Dom Helder Revista de Direito, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

ADOÇÃO FRUSTRADA: IMPLICAÇÕES LEGAIS NA ESFERA CIVIL EM CASOS DE DEVOLUÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

FRUSTRATED ADOPTION: LEGAL IMPLICATIONS IN THE CIVIL SPHERE IN CASES OF RETURN AFTER THE CONCLUSION OF THE ADOPTION PROCESS IN BRAZIL

Danielly Pereira da Silva ¹
Magno Federici Gomes ²

Resumo

O objetivo foi analisar as razões que fundamentam a ruptura do vínculo afetivo, tendo como base a concepção de que é viável desistir e devolver os adotandos, sem enfrentar as consequências e penalidades. O método principal será fundamentado na pesquisa doutrinária. Foram apresentadas evidências de que o atual cenário da adoção no Brasil possibilita a “coisificação” das crianças, permitindo que, de maneira análoga a um produto indesejado, estas sejam devolvidas à prateleira, sem a devida consideração pelos traumas decorrentes de uma oportunidade, uma chama de esperança.

Palavras-chave: Adoção, Ruptura abrupta, Responsabilidade civil, Adoção frustrada, Vínculo afetivo

Abstract/Resumen/Résumé

The objective was to analyze the reasons underlying the rupture of the emotional bond, based on the concept that it is viable to give up and return the children, without facing the consequences and penalties. The main method will be based on research into doctrine. The evidence is presented that the current adoption scenario in Brazil allows the “objectification” of children, allowing them, in a similar way to an unwanted product, to be returned to the shelf, without due consideration for the traumas resulting from an opportunity, a flame of hope.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Abrupt rupture, Civil liability, Frustrated adoption, Affective bond

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, email daniellyufjf@outlook.com

² Professor orientador. Estágio Pós-doutoral pela Universidade Nova de Lisboa-Portugal. Doutor em Direito e Mestre em Direito Processual, pela Universidad de Deusto-Espanha. Professor da UFJF. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4711-5310>.

1 INTRODUÇÃO

A perspectiva inicial que se pode inferir baseia-se na utilização do art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que explicita a inexistência de diferenciação entre filhos adotivos e consanguíneos. Por conseguinte, conjectura-se que a “adoção frustrada” não pode ter lugar no hemisfério jurídico como prática, uma vez que configura abandono de incapaz. No entanto, existe também a possibilidade de que os adotandos não estejam legalmente obrigados a permanecer sob a guarda e responsabilidade de quem opta por não os manter, sendo cabível uma compensação indenizatória pelo eventual trauma decorrente da sua “devolução”, conforme previsto em lei.

Este resumo visa fornecer uma análise das distintas fases do processo de adoção, bem como clarificar a diferenciação entre a desistência e a devolução, ressaltando a natureza irrevogável da adoção. Além disso, busca-se estabelecer os parâmetros que regem ambas as circunstâncias, com especial atenção ao melhor interesse do menor, e examinar as penalidades que podem ser aplicadas diante das deficiências encontradas no arcabouço legal brasileiro.

Inicialmente, é crucial ressaltar que a pesquisa tem o objetivo de proporcionar uma compreensão mais profunda do procedimento em questão. Nesse sentido, o principal propósito do trabalho é analisar o processo de adoção, focando nas consequências da desistência durante as etapas e a devolução do menor pós trânsito em julgado, a fim de identificar claramente sua natureza jurídica, abrangendo todos os pontos pertinentes ao tema.

A reflexão sobre a exploração acadêmica diante das repercussões da desistência no processo de adoção é de extrema urgência e importância. Isso se deve à ampliação do conceito de família, o que resultará em maior visibilidade e busca por tal procedimento. No Brasil, poucos entre os numerosos casos de desistência ganham notoriedade e as estatísticas continuam a aumentar devido à regulamentação ainda precária do ordenamento jurídico pátrio sobre a questão. Com o propósito de chamar a atenção para essa questão, o trabalho destaca as falhas e incoerências do atual modelo processual ao lidar com casos de desistência no procedimento de adoção, ao mesmo tempo em que sugere alterações legais aplicáveis de maneira realista.

A desistência da adoção, apesar da ausência de amparo legal, continua sendo uma realidade, exigindo uma análise aprofundada desses processos no Brasil, juntamente com a compreensão da legislação nacional sobre danos morais e materiais.

O método principal é o teórico documental, baseando-se na pesquisa de doutrina para entender como as decisões são tomadas diante das lacunas legislativas. O método histórico será

essencial para uma abordagem abrangente, incluindo a elaboração de uma cronologia que aborde o conceito histórico e as evoluções, retrocessos e inércias relacionados ao tema.

2 ADOÇÃO: UMA VISÃO PANORÂMICA

O campo do Direito de Família tem passado por diversas metamorfoses ao longo do tempo, exercendo uma influência direta nas relações familiares, com destaque para o vínculo entre pais e filhos. Anteriormente, os filhos biológicos eram considerados legítimos e tinham direitos tanto pessoais quanto patrimoniais. Esta concepção, gradualmente, se estendeu ao instituto da adoção. É importante ressaltar que esse processo foi gradual e complexo, refletindo as diferentes épocas históricas. Inicialmente, a adoção era frequentemente associada a interesses de natureza pessoal ou patrimonial por parte dos adotantes, mas ao longo do tempo evoluiu para desempenhar um papel mais acolhedor em relação ao adotando.

Além dessa nova concepção sobre o propósito da adoção, várias mudanças legislativas ocorreram, resultando na consolidação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual garante direitos aos adotados e impõe deveres aos adotantes.

3 DO PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO

O processo é desencadeado pela decisão do adotante, combinada à escolha de uma agência de adoção ou à procura pelo Juizado da Infância e da Juventude. Posteriormente, inicia-se a fase investigativa, a qual pretende apurar a existência de antecedentes criminais, realizar entrevistas e visitas domiciliares à casa dos adotantes. Concluída esta etapa, acontece a inclusão no Cadastro Nacional de Adoção onde devem aguardar a seleção de uma criança que se encaixe em seu perfil previamente apurado, encontrado menor, acontece a notificação dos candidatos e inicia-se o processo de adoção.

Todas as fases têm por objetivo enquadrar os potenciais adotantes nos critérios essenciais para a iniciação do procedimento, os quais incluem: atingir a maioridade legal e apresentar uma diferença mínima de 16 anos em relação à idade da criança ou adolescente que se deseja adotar; demonstrar estabilidade familiar e financeira; ausência de registros criminais; e ser avaliado de forma favorável em uma avaliação social e psicológica.

Adicionalmente, é de suma importância ressaltar que a adoção no território brasileiro pode ser realizada tanto em âmbito nacional quanto internacional. No que tange à adoção

internacional, é imprescindível observar as diretrizes estipuladas pela Convenção de Haia sobre Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

No contexto brasileiro, a adoção é um procedimento de extensão considerável, com potencial para se estender ao longo de vários anos até sua conclusão. Dentre as fases do processo incluem-se a obtenção da habilitação para adoção, a prospecção por crianças ou adolescentes elegíveis para adoção, o período de convivência com o menor, a formalização do pedido de adoção e a emissão da sentença judicial que efetiva a adoção.

Assim, ressalta-se que a desistência durante o período de convivência – 90 (noventa) dias que podem ser prorrogados frente a decisão judicial devidamente fundamentada, em regra, não acarreta em responsabilidade civil, sendo o direito à desistência considerado legítimo e não abusivo, e logo, não possuindo penalidades estabelecidas pelo ECA.

Dessa forma, conclui-se o escopo deste estudo ao evidenciar o tema central: a renúncia após a homologação, representando a objetificação das crianças, que, assemelhando-se a mercadorias, são devolvidas e rejeitadas novamente.

4 DA RENÚNCIA AO PROCESSO DE ADOÇÃO

Inicialmente, é pertinente ressaltar a distinção entre desistência da adoção e devolução do adotado (renúncia). A desistência ocorre durante o período do procedimento de adoção, ao passo que a devolução se concretiza após o transcurso do procedimento de adoção, representando, assim, um novo ato de destituição do poder familiar.

Inicialmente, a devolução não poderia ocorrer, uma vez que o Art. 39, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que a adoção é uma medida irrevogável. No entanto, o principal objetivo da adoção é garantir o bem-estar da criança ou adolescente, proporcionando-lhes um ambiente seguro e carinhoso. Nesse sentido, é essencial que os adotantes estejam adequadamente preparados para assumir tal responsabilidade e fornece todo o apoio necessário ao adotado.

Portanto, voltar-se-á ao ponto inicial do processo em que o desejo dos adotantes de formar uma família, ter filhos e realizar a adoção é a base fundamental para a ação. Em outras palavras, sem esse desejo, não há motivo para continuar o procedimento, o que resulta na perda do objeto da ação e no risco de não atingir o objetivo mencionado anteriormente.

Observa-se que o legislador optou por usar a palavra “desistência” em vez de “renúncia” ou “devolução”, possivelmente devido à falta de exploração desse tema no sistema legal pátrio, que é pouco estudado. Portanto, iniciamos nossa análise sobre o conteúdo da lei

entendendo que, como destacado, o artigo não aborda a desistência durante o processo, mas sim após o trânsito em julgado.

O que se verifica é que a adoção, considerada irrevogável, em casos excepcionais encontra respaldo no art. 5º da CF/88, munindo-se da dignidade da pessoa humana, para tornar-se revogável — isto é, para que ocorra a devolução da criança/adolescente — os tribunais utilizam uma abordagem que transcende o rigor e o formalismo legal, recorrendo a uma interpretação principiológica da norma, com o objetivo de privilegiar o bem-estar da criança/adolescente, que de fato é o primordial nesse tipo de ação.

Dessa forma, observa-se que com a abertura de precedentes, os casos excepcionais tornaram-se cada vez mais frequentes, trazendo de um lado, o texto inerte e neutro da lei, que determina a irrevogabilidade da adoção, duelando com uma prerrogativa fundamental relacionada à dignidade da pessoa humana, cuja singularidade e particularidade do caso concreto exigem uma análise fundamentada na interpretação hermenêutico-constitucional, com refinamento intelectual, social e jurídico.

5 DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ADOTANTES QUE DEVOLVEM OS ADOTANDOS DEPOIS DA ADOÇÃO À LUZ DO DIREITO CIVIL

Ao se considerar que a complexidade reside na atribuição de responsabilidade civil a violações de direitos de personalidade no âmbito do Direito das Famílias, e ainda que, cada caso exige avaliação pelo Poder Judiciário, com a consideração primordial pelo melhor interesse da criança e do adolescente, sujeitos a uma proteção especial do Estado, deveria ser considerada inadmissível a ideia de que o juiz possa proferir uma sentença rejeitando o pedido de devolução sem sequer citar o réu - uma hipótese atípica de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC.

Em relação às alternativas viáveis, destaca-se a sugestão de aumentar antecipadamente uma compensação financeira e serviços comunitários, ou seja, estabelecer previamente uma disposição legal para reembolso financeiro caso o estágio de convivência e fases subsequentes não sejam bem-sucedidos, com o objetivo de reduzir as controvérsias legais, seria ideal, não apenas utilizando da indenização posteriormente ao ilícito como forma de correção social.

Além disso, após a sentença de adoção tornar-se definitiva, a suposta “devolução” deveria tornar-se juridicamente inviável, configurando, caso seja efetivada, um ilícito civil no âmbito fático e, em todas as circunstâncias, um ilícito penal por abandono de incapaz, conforme o art. 133 do Código Penal.

Portanto, o ideal seria substituir o “pode ser que ocorra” por “ocorrerá”, de maneira abrangente, a solução baseia-se em abandonar as opções (hipóteses) e adotar medidas coercitivas com o propósito de evitar aventuras em um processo excessivamente delicado. Com base no exposto, discutiremos a natureza jurídica do objeto deste estudo, ratificando ou refutando as perspectivas anteriormente abordadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, a pesquisa constatou a existência de lacunas no ordenamento jurídico brasileiro no que se refere aos casos de devolução de adotandos. Observou-se que o conteúdo nele expresso aborda predominantemente a desistência, deixando de contemplar adequadamente a devolução. Esta distinção é primordial para compreender o objeto deste estudo, uma vez que a devolução, considerada exceção pelos tribunais, torna-se cada vez mais evidente e frequente na extensão territorial brasileira. Além disso, verificou-se que, diante da falta de medidas punitivas eficazes e da ponderação entre o melhor interesse da criança e a irrevogabilidade da adoção, torna-se cada vez mais fácil o ato de devolver as crianças, transformando-as em objetos passíveis de devolução.

Ao se considerar que a complexidade reside na atribuição de responsabilidade civil a violações de direitos de personalidade no âmbito do Direito das Famílias, e ainda que, cada caso demanda avaliação pelo Poder Judiciário, com a primordial consideração pelo melhor interesse da criança e do adolescente, sujeitos a uma proteção especial do Estado, deveria ser considerada inadmissível a concepção de que o juiz possa proferir uma sentença rejeitando o pedido de devolução sem sequer citar o réu - uma hipótese atípica de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC.

Em relação às alternativas viáveis, ressalta-se a sugestão de majorar antecipadamente uma compensação financeira e serviços comunitários, ou seja, estabelecer previamente uma disposição legal para reembolso financeiro caso o estágio de convivência e fases subsequentes não sejam bem-sucedidos, com o objetivo de reduzir as controvérsias legais. Assim, seria ideal a utilização da indenização ressarcitória do ilícito como forma de correção social.

Após a sentença de adoção tornar-se definitiva, a "devolução" deveria ser juridicamente inviável, configurando um ilícito civil e, em todas as circunstâncias, um ilícito penal por abandono de incapaz, conforme o art. 133 do Código Penal.

Assim, é preferível substituir "pode ser que ocorra" por "ocorrerá". A solução consiste em abandonar hipóteses e adotar medidas coercitivas para evitar incertezas em um processo

delicado, como o de adoção de incapazes. Com base nisso, será discutida, em futura pesquisa, a natureza jurídica do objeto supracitado, confirmando ou refutando as perspectivas anteriormente abordadas. Entende-se que é imperativo ampliar as pesquisas, criando uma conexão entre o Direito de família, o penal e o civil. Isso visa estabelecer leis específicas e eficazes para proteger o melhor interesse da criança antes da consideração da devolução, em vez de agir somente após a rejeição e devolução dos incapazes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF, Senado Federal, Centro Gráfico, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, Senado Federal, Centro Gráfico, 2002.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015.

CONRAD, Tarciane Isabel. Responsabilidade civil dos adotantes e a (in)aplicabilidade do dano moral em caso de desistência: entendimento dos Tribunais de Justiça da Região Sul. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 213-256. Disponível em: <https://www.editorafi.org/548crianca>. Acesso em: 20 set. 2023.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. **Revista Brasileira de Enfermagem**, [online], v. 28, n. 2, p. 11-22, 1975. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/reben/a/BgBrdzpHrV5X4NvD7yBVZwP/?lang=pt>>. Acesso em: 13 set. 2023.

KOZESINSKI, Carla. Alessandra Barbosa Gonçalves. A história da adoção no Brasil. **Blog Ninguém Cresce Sozinho**, São Paulo, 12 dez. 2016. Disponível em: <https://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/>. Acesso em: 20 out. 2023.